



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.010369/2008-66
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000.112 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame do Auto de Infração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, face à representação fiscal constante do processo 15002.000063/2008-89, apensado ao presente.

A irregularidade apontada diz respeito à identificação do excesso de destinação de recursos do IRPJ em aplicação no FINOR, no valor de R\$ 5.517.000,00, relativo ao ano-calendário de 2003. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 07 a 10, a autuação se fundamentou na Representação Fiscal contida no processo nº 15002.000063/2008-89. Como a autuada apurou saldo negativo do IRPJ na sua DIPJ, no valor de R\$ 13.906.825,66, fls. 178, a infração não acarretaria exigência tributária, mas sim uma redução do saldo negativo do IRPJ apurado. Entretanto, como o saldo negativo apurado na DIPJ foi integralmente utilizado na compensação de tributos federais do processo nº 10880.721363/2006-71, o agente fiscal entendeu por efetuar o lançamento formalizado no Auto de Infração. Ao valor autuado, foi acrescida a multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

Na sequência, passo a transcrever a representação fiscal mencionada, fls. 499, cujos fundamentos foram utilizados pelo agente fiscal atuante na lavratura do Auto de Infração, conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 07 a 10:

“Trata a presente auditoria de Revisão de Declaração — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2003, exercício de 2004, objetivando apurar o valor do imposto de renda pessoa jurídica recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM e/ou FUNRES, conforme § 7º do art. 601, Decreto nº 3.000/1999 (RIR); e §§ 6º e 7º do art. 4º Lei nº 9.532/1997.

O contribuinte em questão recolheu DARF com código específico para o FINOR, no ano-calendário de 2003, conforme cópias em anexo (código 9017).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com base no(s) DARF recolhido(s) com código(s) específico(s) para o FINOR, e/ou com base na opção efetuada na DIPJ 2004 — Ficha 36, apurou o Incentivo Fiscal a que o contribuinte teria direito, de acordo com as cópias das telas do sistema IRPJCONS.

A RFB emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela pessoa jurídica, não tendo havido manifestação por parte do interessado no prazo legal, que para o ano-calendário de 2003 foi até 29.09.2006. Como o processamento apurou pendência fiscal, o incentivo pleiteado não foi reconhecido, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Elaborou-se Demonstrativo de Apuração — Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — ano-calendário 2003 (com base na DIPJ 2004 ND 0864887), que se encontra de acordo com o preconizado na NE Codac nº 01, de 11 de janeiro de 2008, tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ a reduzir no valor de R\$ 5.517.000,00 a ser constituído pelo setor competente da RFB, conforme Solução de Consulta Interna nº 26, de 20 de setembro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação.”

A Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - constante da DIPJ, fls. 377, aponta a opção pelo incentivo fiscal no FINOR no valor de R\$ 5.794.013,46.

Em síntese, a autuada optou pela aplicação de parcela do imposto de renda em investimentos no FINOR. O Fisco deixou de emitir o Certificado de Incentivo Fiscal em seu favor, sob argumento de não estar regular com suas obrigações tributárias. Em decorrência, foi desconsiderada a opção pelo benefício fiscal com base no informado na DIPJ, com a consequente classificação dos investimentos no FINOR como sendo oriundos de recursos próprios da contribuinte, e não mais provenientes de parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 2003, o que, por conseguinte, caracterizou, no entender do Fisco, um saldo negativo maior

do IRPJ e o seu aproveitamento, em compensação no processo nº 10880.721363/2006-71, também a maior.

Irresignada com a autuação, a interessada apresentou sua impugnação, apresentando as alegações resumidas no Acórdão nº 15-24.480 da DRJ/Salvador, de fls. 567 a 571, que adoto e passo a transcrever, na parte que interessa:

“PRELIMINAR DE NULIDADE:

- a presente autuação se reporta a procedimento interno anterior que originou a representação dirigida à empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose, CNPJ nº 60.651.726/0001-16, que, à época, já se encontrava incorporada pela impugnante, logo, não mais existia;

- [...] os resultados da noticiada auditoria deveriam ter sido direcionadas à empresa sucessora, e não à extinta sucedida;

[...]

- o pleito da baixa do CNPJ da empresa incorporada foi protocolizado em 20 de agosto de 2004 (reproduz à fl. 463), do que resulta a inexistência de repercussão jurídica com relação aos atos praticados contra a empresa extinta, tornando sem efeito as afirmações constantes do anexo ao lançamento tendentes a caracterizar: (i) "falta de manifestação até 29/09/2006"; (ii) inexistência de PERC/2004 com CNPJ 60.651.726/0001-16 e (iii) eficácia dos extratos mencionados na peça de "auditoria DIPJ — 2004 acima reproduzida;

[...]

- sendo assim, este é o momento de aduzir a presente prefacial de nulidade a incidir sobre o processo apensado a este, na medida em que o material probatório da suposta infração foi direcionado, por evidente equívoco, a uma empresa extinta, nos expressos termos do art. 227, § 3º da lei societária, disso tendo ciência a RFB;

MÉRITO:

[...]

- o período de 2003 a 2005 foi caracterizado por intenso desencontro de informações nos sistemas de controle de pendências tributárias nas telas da Receita, o que deve ter sido a causa das glosas informadas no indigitado extrato, de todo improcedentes, como se comprova, não sendo sequer imaginável a suposta infringência ao art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995;

- outrossim, como demonstrado pelo documento 9 anexo (fls. 528/529), o Finor já integralizou as ações correspondentes a parte do valor glosado pelo Fisco (R\$2.026.999,80), sendo de toda a conveniência e oportunidade, do ponto de vista da ordem pública, que seja reconhecida a não responsabilidade da ora impugnante, mercê da falta de divulgação do Ato Declaratório Executivo Corat destinado a veicular o formulário PERC referente ao exercício de 2004;

- conseqüentemente, não se caracterizam as violações consistentes em recolhimento a menor em decorrência de excesso de destinação ao Finor, pelo que não há de prosperar o auto de infração;

0 DIREITO EM CASOS SEMELHANTES:

- a DRJ, em casos semelhantes, adotou as providências indispensáveis, reconhecendo que a intimação se faz na pessoa sucessora e que não se verificaram os motivos impeditivos da opção (fls. 522/527);

[...]

Posteriormente, em 01/04/2009, a interessada apresentou a petição de fls. 532/534, acompanhada dos documentos de fls. 535/545, alegando, em síntese, que, conforme instrução recebida pelo Banco do Nordeste do Brasil, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por conta da Ordem de Emissão do Certificado de Investimento Finor, em favor da fiscalizada, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, resta demonstrado que a lavratura do presente auto de infração decorre de desconhecimento de informações, na medida em que todos os efeitos jurídicos do incentivo Finor já se produziram.

Através do Despacho nº 627 — 2a Turma da DRJ/SDR, de 23 de novembro de 2009, anexado às fls. 547/549, foi solicitada diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador se pronunciasse acerca: (1) do formulário PERC, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que teria sido apresentado pela contribuinte à DRF/Guarulhos em 20 de setembro de 2007 (cópia às fls. 501/502), anexando, se cabível, o Despacho Decisório correspondente; e (2) da Ordem de Emissão do Certificado de Investimento Finor referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em favor da Companhia Suzano de Papel e Celulose, citado no expediente do Banco do Nordeste, conforme cópia anexada à fl. 535.

Efetuada a diligência, o agente fiscal assim se pronunciou, fls. 551.

“1. Quanto ao documento da fl. 501 (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — ano-calendário 2003, exercício 2004), recente Acórdão da DRJ/SDR, no âmbito do processo 16624.001838/2007-06, confirmou o Despacho Decisório nº. 270/09, da DRF/SDR, que indeferiu o citado PERC, por intempestivo. Restam, pois, confirmadas as irregularidades apontadas na Representação 002/2008, do Seort/SDR (objeto do processo 15002.000063/2008-89), na qual o Auto de Infração está baseado.

2. Já com relação ao documento da fl. 535 (Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — Finor Banco do Nordeste), trata-se apenas da conversão, em cotas do Fundo, dos recolhimentos efetuados voluntariamente pelo contribuinte com código de recolhimento do Finor. O valor corresponde a aplicações com recursos próprios não tem natureza de incentivo fiscal, o que deixa o valor sujeito à cobrança como imposto pago a menos, a não ser que o sujeito passivo protocolize o PERC respectivo. Tais instruções constam expressamente do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais enviadas pela então SRF ao contribuinte. Registre-se também que a ordem para a emissão de cotas é gerada pelo próprio sistema de processamento das declarações, simultaneamente à geração do extrato, e nenhuma relação guarda com o direito de utilização de incentivos fiscais pelo contribuinte.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 15-24.480 da DRJ/Salvador, de fls. 567 a 571, com o seguinte ementário:

NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado

nulo.

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

Os pedidos de diligência, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR.

A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pela pessoa jurídica optante, no prazo estabelecido pela legislação de regência, sob pena de não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal, com o consequente lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim resumidos, conforme transcrição do voto condutor:

“Embora tenha razão em relação ao fato de que a auditoria que gerou a representação objeto do Processo nº 15002.000063/2008-89, apensado a este, foi direcionado à Companhia Suzano de Papel e Celulose, CNPJ nº 60.651.726/0001-16 (fls. 458/459), empresa que à época já se encontrava extinta, em função de sua incorporação pela empresa Suzano Papel e Celulose S.A., este fato em nada prejudicou o pleno direito de defesa da interessada, tendo em vista que os demonstrativos que procederam à revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 2004 foram enviados ao endereço da empresa sucessora, Suzano Papel e Celulose S.A., sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, São Paulo/SP, que era o mesmo da empresa sucedida, Companhia Suzano de Papel e Celulose, conforme fls. 12 e 13 do citado Processo nº 15002.000063/2008-89.

[...]

Ressalte-se que o PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, apresentado pela interessada apenas em 20/09/2007, como ela mesma reconhece na impugnação, foi objeto de análise pela DRF/Salvador, no âmbito do Processo nº 16624.001838/2007-06, que o indeferiu, por intempestivo, através do Despacho Decisório nº 270/09, sendo que tal decisão, tendo em vista manifestação de inconformidade interposta pela interessada, foi confirmada pela DRJ/Salvador, através do Acórdão nº 15-23.737, de 12 de maio de 2010, conforme documentos anexados às fls. 551/566, em resposta à diligência solicitada para este fim.

[...]

Como o lançamento foi efetuado por servidor competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e possui os demais elementos indispensáveis exigidos pelo PAF, tais como a perfeita descrição dos fatos e o enquadramento legal, possibilitando, à contribuinte, o pleno exercício do direito de defesa, direito este plenamente exercido, nada há que inquine de nulidade o procedimento fiscal.

A impugnante solicita também diligência, no entanto, como o processo contém todos os elementos necessário à convicção do julgador, principalmente após a realização da diligência solicitada de ofício, indefiro a realização da diligência requerida, nos termos do art. 18 do PAF.

[...]

No caso em tela, o processamento eletrônico da DIPJ da contribuinte, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apontou a ocorrência de pendência fiscal. Assim, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

Recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais e divergindo o contribuinte do resultado ali externado, deveria ter procurado a unidade da RFB de sua jurisdição para verificar sua situação e apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, direcionado à autoridade administrativa, juntamente com documentos que pudessem reverter as ocorrências descritas no referido extrato, no prazo legal.

[...]

Constatado o não atendimento às condições para o gozo do incentivo fiscal, a aplicação no fundo continua a existir, mas sua fonte deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União e, necessariamente, passa a ser recurso da própria pessoa jurídica investidora no projeto, tendo como consequência a apuração de recolhimento a menor do imposto apurado no ano-base, passível de lançamento de ofício, nos termos da lei.

A Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — Finor, emitida pelo Banco do Nordeste, anexado pela impugnante à fl. 535, pelo exposto, trata, apenas, da conversão, em cotas do Fundo, dos recolhimentos efetuados voluntariamente pela contribuinte, com código de recolhimento próprio do Finor, os quais representam aplicações com recursos próprios e não geram direito líquido e certo ao incentivo pleiteado pela empresa.

Irresignada com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 578 a 626, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória. Em síntese, alega: i) a tempestividade da apresentação do PERC; ii) a autuação fiscal (se procedente) haveria de se limitar à redução do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ, e, por decorrência, não-homologar as compensações tributárias implementadas pela recorrente com a utilização daquele crédito de saldo negativo de IRPJ, sendo indevida a constituição de qualquer valor a título de imposto; iii) adicionalmente, seja o presente feito sobrestado até decisão definitiva nos autos do processo 16624.001838/2007-06 (exame do PERC), com o qual guarda inegável relação de prejudicialidade em relação à alegada inexistência de PERC referente ao exercício de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à procedência da autuação para exigir o IRPJ que teria sido aproveitado indevidamente como aplicação em incentivo fiscal no fundo FINOR, face a existência de saldo negativo na DIPJ em valor superior ao valor lançado.

Alega a defesa, que a totalidade do saldo negativo do IRPJ informado na declaração DIPJ já teria sido integralmente aproveitado na compensação de tributos federais, por meio do PER/DCOMP principal de número 35824.25878200204.1.3.02/4149 e PER/DCOMP posteriores relacionados, todos reunidos no processo nº 10880.721363/2006-71.

Adicionalmente, entende que deve ser sobrestado o presente processo até a decisão administrativa definitiva a respeito do PERC que se encontra em análise no processo 16624.001838/2007-06.

Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que, por já ter sido considerado procedente a intempestividade do PERC pelo órgão julgador de primeira instância, no âmbito do processo nº 16624.001838/2007-06, deveria ser mantido o lançamento fiscal.

A respeito do andamento do processo referido no item precedente, cumpre dizer que pesquisa efetuada no sítio do CARF, na *internet*, demonstra que o mesmo foi apreciado pela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, tendo sido dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte, por meio do Acórdão nº 1301-000.691, sessão de 30/09/2011, onde foi reconhecido a tempestividade do PERC e determinado a remessa dos autos à repartição de origem (DRF) para o deslinde do mérito.

Como alega a defesa, é necessário primeiramente o exame, pelo órgão de origem, das alegações apresentadas no respectivo PERC para que se possa julgar com mais precisão a exigência fiscal do IRPJ formalizada no presente processo. A análise do PERC é questão prejudicial, cuja matéria tem estreita ligação com a presente autuação.

Além disso, para um melhor deslinde da questão, entendo como necessária a manifestação do órgão de origem a respeito das compensações levadas a efeito no processo nº 10880.721363/2006-71, cujo direito creditório se originou do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, ora em análise.

Em vista do exposto, para melhor decidir a matéria, entendo como necessária a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre as alegações trazidas no recurso, nos seguintes pontos:

a) após o exame de mérito do PERC apresentado no processo nº 16624.001838/2007-06, emitir despacho fundamentado e conclusivo a respeito da procedência total ou parcial da exigência fiscal do IRPJ formalizada no presente processo;

b) juntar cópia do despacho decisório que analisou o respectivo PERC;

c) juntar cópia do despacho decisório que reconheceu o direito creditório e homologou as compensações requeridas no processo nº 10880.721363/2006-71, bem como, se houver, cópia da decisão definitiva que homologou ditas compensações;

Processo nº 18050.010369/2008-66
Resolução n.º **1202-000.112**

S1-C2T2
Fl. 656

d) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item a) retro, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias ;

e) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo